



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

OFÍCIO Nº 193/2017 - DCL

Gaspar, 20 de Dezembro de 2018.

Ilma Senhora,
Representante Legal
DRYLLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE HIDROXIDOS LTDA
CNPJ nº 08.444.204/0002-04
Rua Claudia Soares, nº 50, CEP 83.020-790, São Jose dos Pinhais/PR

Prezada Sra. Luciana Spengler Siqueira

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2017.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 15/12/2017 Recurso Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial nº 92/2017, Processo Administrativo 187/2017, que tem por objeto o Registro de preços para futuras aquisições de produtos químicos para tratamento de água à serem utilizados nas estações de tratamento I, II, IV, V e VI do município de Gaspar/SC.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 83/2017, Processo Administrativo nº 170/2017 estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO**, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 12/12/2017 e participaram 11 empresas interessadas, sendo acessados os envelopes de propostas de preços, e, após a fase dos lances, diante da análise dos documentos de Habilitação apresentados, o Pregoeiro julgou habilitada a empresa **PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** inscrita no CNPJ nº 80.696.479/0001-81, estabelecida na Rua Vidal Flavio Dias, nº 635, CEP 89.117-455, Gaspar/SC, para os itens 01 e 03 respectivamente, uma vez que a mesma apresentou sua proposta bem como a documentação de Habilitação em conformidade com o previsto no Edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

1. DA SINTESE DO RECURSO:

O Pregoeiro, após concluído a fase da Habilitação do certame, abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que, houve manifestação por parte da empresa licitante **DRYLLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE HIDROXIDOS LTDA.**

8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS

[...]

8.2 Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese dos motivos, devendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. As razões e as contrarrazões de recurso deverão ser enviados aos cuidados do Pregoeiro.

O representante da empresa **DRYLLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE HIDROXIDOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 08.444.204/0002-04 manifestou interesse em interpor recurso com base nos seguintes termos: *"A Sra. Pregoeira, Prefeitura Municipal de Gaspar. Ref: Processo Licitatório PP92/2017. Eu Luciana spengler Siqueira, CPF 649.125.669-34. Informo neste momento, que registro a intenção de recurso a ser apresentado. Em relação a empresa PROJESAN, referente as veracidades das informações contidas nos atestados de fornecimento e ou atestado técnico. Luciana spengler Siqueira representante DRYLLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE HIDROXIDOS LTDA CNPJ : 08.4442040002-04 – Gaspar,12/12/17."*

Resumidamente a Recorrente alega em sua peça recursal que empresa **PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** vencedora do Item 1, apresentou dois atestados do SAMAE de Timbó/SC, e que, acontece porém que de acordo ao edital publicado pelo SAMAE de Timbó o produto apresentado no atestado não está compatível ao edital nº 08/2015 e nº 06/2016.

A Recorrente solicita ao SAMAE, que se comprovado que o atestado não atende a especificação do edital Pregão Presencial nº 92/2017, a **IMEDIATA INABILITAÇÃO** da

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e declare a **DRYLLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE HIDROXIDOS LTDA** como vencedora do certame.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no site do município, no entanto, elencamos os principais pontos atacados pela recorrente.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público”
(SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

V. Sas. mencionam em vosso recurso que a vencedora do certame apresentou atestados do SAMAE de Timbó/SC não compatível ao edital.

No entanto subitem 5.1.3.1 que dispõe sobre a qualificação técnica PARA TODOS OS ITENS é de redação clara e cristalina ao afirmar que a comprovação há de ser material de natureza semelhante ao objeto do presente edital, através de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o item cotado. Portanto, tendo a Recorrida apresentado seus atestados de capacidade técnica nos moldes do que especificado pelo instrumento convocatório, não há que se falar em descumprimento das estipulações do edital.

5.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA TODOS OS ITENS

5.1.3.1 Comprovação de que a licitante fornece ou forneceu, sem restrição, material de natureza semelhante ao objeto do presente Edital, através de apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA compatível com o item cotado pela licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por responsável, com nome legível. O atestado deverá ser emitido em até dois anos anterior à data de abertura da licitação

Presume-se, que a empresa que se apresenta para participar do Pregão Presencial leu e examinou com critério os documentos do Edital e seus anexos em conformidade com o item 4.4.

Item 4.4 - A apresentação de proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL E SEUS ANEXOS, julgando suficiente para a elaboração da proposta voltada à execução do



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

objeto licitado, em todos os seus detalhes.

Conforme estabelecido no item 4.4 e 4.5 do Edital, a apresentação da Proposta será considerada como evidência que a Licitante **ofertou produto com as características exigidas** conforme o Anexo II do Edital inclusive implica na aceitação das condições estabelecidas.

A empresa questionada **PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** apresentou declaração aonde afirma que faz parte da atividade da empresa o fornecimento dos materiais em consonância com as especificações estabelecidas em conformidade com o Anexo Anexo I – Termo de Referência, deste Edital nos seguintes termos:

"Nossa empresa atua no ramo de atividade objeto do Edital de Licitação, conhecendo as peculiaridades deste ramo de atividade, tendo condições de fornecer os produtos e/ou prestar os serviços conforme condições e especificações técnicas e operacionais exigidos no Edital e seus Anexos".

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município e em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no Edital o que realmente se exige para o julgamento das Propostas de Preços.

Analisando os argumentos do recurso, temos que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor da concorrente, bem como, eis que não amparada pela legislação, doutrina e jurisprudência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A recorrida entendeu o edital e este fato é admitido, apelando para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

Diante do todo exposto somo de parecer contrário ao provimento do recurso, acompanhando a mesma linha de raciocínio em conformidade com o Parecer nº 116/2017 da Assessoria Jurídica do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, no qual denota que houve cumprimento à obrigação da melhor oferta e declarado vencedor aquele que assim o fez, mediante cumprimento ao esposado no Edital.

Portanto, entende também este Pregoeira, que o critério utilizado, restou cumprido a obrigação da Administração de selecionar a melhor oferta em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Coube à empresa **PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** inscrita no CNPJ nº 80.696.479/0001-81 o direito de apresentar contrarrazões, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital e assim o fez, tendo entregue as contrarrazões no dia 20/12/2017, portanto, tempestivamente.

Alega a Recorrida primeiramente que os item 7.8.1.1, 7.8.1.2 e 7.8.2 do edital versam sobre a síntese dos motivos para a impetração de recurso, a vinculação à manifestação bem como no não conhecimento na parte em que inovou, senão vejamos:

7.8 Da interposição de Recurso Administrativo

[...]

7.8.1.1 A licitante que desejar interpor recurso deverá manifestar-se por escrito em papel fornecido pelo Pregoeiro, onde reduzirá a termo a síntese dos motivos para a futura impetração de recurso, indicando de forma clara e objetiva os atos e decisões que pretende impugnar.

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

7.8.1.2 A manifestação da licitante será transcrita para a ATA de Sessão, ficando a empresa cientificada que as razões de recurso ficam vinculadas a sua manifestação na sessão.

7.8.2 A apresentação de razões de recurso diversa da intenção de recurso apresentada na sessão implicará no não conhecimento do Recurso na parte em que inovou.

A Recorrida alerta em sua contrarrazão que a Recorrente não indicou de forma clara e objetiva os atos e decisões que pretende impugnar o que deve acarretar no não conhecimento do recurso, por não atendimento à cláusula 7.8.1.1 e que, além de não indicar os atos e decisões que pretendia impugnar, a Recorrente inovou em seu recurso. Não se desincumbindo do ônus que lhe cabia de comprovar a falsidade das informações contidas nos atestados fornecimento, a recorrente imputou à comissão de licitação a obrigação de realizar "*diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*" visando a comprovação dos fatos por si alegados e que a realização de tais diligências não era objeto de seu recurso, não tendo sido consignado na ata do pregão, caracterizando a inovação recursal vedada pela cláusula 7.8.1.2 do edital.

7.8.1.2 A manifestação da licitante será transcrita para a ATA de Sessão, ficando a empresa cientificada que as razões de recurso ficam vinculadas a sua manifestação na sessão.

Fez constar também nas contrarrazões a Recorrida que, diversamente do alegado pela recorrente, não houve qualquer dúvida da comissão de licitação que ensejasse a realização de diligências; ocorreu acusação da recorrente de falsidade das informações dos atestados, hipótese em que cabia à mesma a prova de suas alegações, não havendo que se falar em realização de diligências pela comissão de licitação, o que não é uma obrigação da comissão licitante, mas mera faculdade, conforme expressa previsão do § 3º do art. 43 § 3º que dispõe "**É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo" (sem grifos no original).

A empresa **PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** anexou em sua





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

peça de contrarrazões ao recurso, cópia do pregão conforme o edital 01/2016 da SAMAE de Timbó bem como declaração de que a SAMAE de Timbó/SC vem utilizando o produto Hidróxido de Cálcio em Suspensão no teor de Cálcio Ca(OH)_2 no mínimo 24% a partir de 2016, referente a Ata de Registro de Preços n.º 01/2016 - datada de 12.04.2016, da empresa **PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, documento este emitido no dia 15/12/2017 assinado pelo Sr Benno Adam Neto, Chefe de Divisão da ETA/CRQ/SC XIII Região 13201356.

Quanto aos demais argumentos apresentados nas contrarrazões da empresa **PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no site do município, no entanto, elencamos nas considerações finais os principais pontos atacados pela recorrente.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente é importante explicitar, conforme estampada no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Considerando que, a comissão entendeu desnecessidade de se perquirir informações complementares, não houve necessidade de se utilizar da faculdade criada pelo artigo supracitado.





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Utilizando subsídios da obtidos da Assessoria Jurídica do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE através do Parecer nº 116/2017, no sentido que, mormente quando o Poder Judiciário manifesta entendimento no sentido de que não lhe cabe rever decisão da Administração Pública referente a requisitos técnicos, senão vejamos a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 4002579-48.2016.8.24.0000, da Capital, onde funcionou com relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Ronei Danielli, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DESTINADA AO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR) PARA A PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE BLUMENAU, MEDIANTE PROPOSTA DE MENOR PREÇO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. **COMPROVADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SEMELHANTES CONDIÇÕES,** COM ELEVADO NÚMERO DE REFEIÇÕES DIÁRIAS. NOTÍCIA DE BAIXA POPULAÇÃO CARCERÁRIA (APENAS 56 PRESOS DAS 650 VAGAS EXISTENTES). CONTRATAÇÃO PARA CURTO ESPAÇO DE TEMPO (90 DIAS). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. AVALIAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

Ao judiciário não cabe rever, em writ, decisão da Administração Pública referente a requisitos técnicos, notadamente a comprovação da experiência da empresa [...]" .(STJ, Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 14133/DF. Rel. Ministro Hermam Benjamin) (GRIFEI)





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que as penalizações à empresa estão disciplinadas em lei e também no instrumento editalício e devem fiel observância no caso de obstrução.

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos visto que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Considerando que, "Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia";

Considerando que é função da Pregoeira:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital;

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.5/20/2002 e Decreto nº 5450/2005, é atribuição da Pregoeira conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada", e não deve promover alterações até findo o certame;

Considerando que as empresas licitantes devem analisar e cumprir todas as regras dispostas no Edital e seus Anexos;

Que revendo o Edital, percebe-se em seu item 4.1 ITEM 1 - HIDRÓXIDO DE CALCIO EM SUSPENSÃO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, em especial no subitem 4.1.1 que trata da descrição do produto, que o produto deve atender as características descritas na tabela II.

Considerando que, caso a licitante tenha preenchido todos os requisitos consignados no Edital, não há que se falar em desclassificação.

A Pregoeira CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS, e, quanto ao mérito, seguindo subsídios obtidos da Assessoria Jurídica do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE através do Parecer nº 116/2017, sendo que a Administração deve obedecer ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, estando adstrita aos termos do ato convocatório nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, o Pregoeiro, julga IMPROCEDENTE o recurso mantendo a decisão proferida no certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer o Pregoeiro **CONHECE** as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **INDEFERE-SE** do Recurso interposto pela empresa **DRYLLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE HIDROXIDOS LTDA**, fazendo cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor das propostas como foram apresentadas, disponibilizando toda documentação produzida no portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 92/2017, Processo Administrativo nº 187/2017, encaminhando para a Autoridade competente (Prefeito Municipal) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005 cumprindo também o Item 8.6 previsto no Edital, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 92/2016, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993l.

Respeitosamente,

Jussara da Costa Miranda

JUSSARA DA COSTA MIRANDA

Pregoeira - Decreto nº 7668/2017